



Acórdão 01324/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 02255/2021-1

Classificação: Agravo

UG: CONORTE - Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: ANDRE WILER SILVA FAGUNDES

Recorrente: ROGERIO FEITANI

AGRAVO – CONSÓRCIO PÚBLICO – CONORTE – EM FACE DO ACÓRDÃO TC 0535/2021 SEGUNDA CÂMARA – DAR PROVIMENTO – ARQUIVAR.

1. Encerramento do mandato do gestor em 31/12/2020, afasta sua responsabilização pelo atraso no envio da PCM 12/2020 e da respectiva multa, decorrentes da inobservância do prazo previsto no art. 28, §1º da IN TC 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

Trata o presente processo de Agravo interposto pelo Sr. Rogério Feitani – Presidente do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo – CONORTE, tendo

em vista o Acórdão 535/2021-1 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 1050/2021-1, que considerou procedente o auto de infração e aplicou-lhe multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), em face do não envio da PCM 12/2020 do mencionado Consórcio Público.

A Decisão nº 1650/2021-1 – 2ª. Câmara conheceu o recurso concedendo-lhe o efeito suspensivo.

O Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NCR através da Instrução Técnica de Recurso nº 00315/2021-9 opinou por dar provimento ao recurso.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luciano Vieira elaborou o Parecer nº 05578/2021-9 encampando o entendimento técnico.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Precipualemente, verifico que o presente agravo foi conhecido por meio da Decisão nº 1652/2021-1 da 2ª. Câmara, na forma do artigo 169 da Lei Complementar nº. 621/2012¹ (Lei Orgânica desta Corte de Contas) e do artigo 419² do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES).

Assim, passo à análise do mérito recursal.

O agravante aduziu que sua conduta não consistiu em uma omissão, e sim de um impedimento legal, tendo em vista que seu mandato de Presidente oficial do

¹ Art. 169. Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

² Art. 419. A petição de agravo conterà obrigatoriamente: I - a fundamentação de fato e de direito; II - as razões de reforma da decisão; 178 III - cópia da decisão agravada; IV - a notificação ou comunicação respectiva; V - a procuração outorgada pelo agravante, quando houver interveniência de procurador; VI - cópia das peças essenciais à compreensão da controvérsia.

CONORTE encerrou em 31/12/2020, deixando de ser sua responsabilidade o envio da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 12/2020.

Alega que a partir de 01/01/2021 não mais exercia de direito a Presidência do CONORTE, deixando, assim, de ser sua responsabilidade o envio de Prestação de Contas Mensal, embora continue responsável pela veracidade das informações prestadas durante o período em que esteve à frente da UG.

Nota-se que a Instrução Normativa 68/2020 do TCEES direciona a fiscalização da seara contábil, financeira, incluindo a Prestação de Contas Mensal, objeto do presente recurso. Consta no Anexo I da referida norma, os prazos para remessa de dados referentes à PCM. Com respeito a remessa da prestação de contas de dezembro referente a consórcio público, a data limite definida para homologação é até 10 de fevereiro do exercício subsequente.

No presente caso, observo que a data limite para homologação transpassa o mandato do Recorrente, haja vista que seu mandato de Presidente oficial do Consórcio se encerrou em 31/12/2020. Além disso, a prestação de contas mensal diz respeito à totalidade do mês de dezembro, sendo necessário aguardar a conclusão do mês para que sejam colacionadas as contas referentes a tal período. Ou seja, no dia seguinte ao término do mês de dezembro de 2020, dia 01/01/2021, o Recorrente não mais detinha os poderes e deveres do cargo.

Desta forma, entendo que o encerramento de sua responsabilidade pelo fim do mandato é argumento substancial para que o Recorrente não seja responsabilizado pelo não envio da PCM, motivo pelo qual **acompanho** o opinamento técnico e **afasto a irregularidade, bem como da multa imposta.**

Ressalto, ainda, que o atual Presidente do CONORTE, Sr. André Wiler Silva Fagundes, após ser notificado da determinação constante do item 1.3 do Acórdão TC-535/2021, prolatado no processo TC nº 1050/2021, encaminhou a referida Prestação de Contas Mensal, em 15/05/2021.

Ante todo o exposto, acompanhado o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1324/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Dar provimento ao presente agravo no sentido de **REFORMAR o Acórdão TC 00535/2021-1 – Segunda Câmara** afastando a multa aplicada, pelas razões expostas na fundamentação deste voto.

1.2. Dar ciência ao responsável.

1.3. Após os trâmites regimentais, ARQUIVAR os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões